

À ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DOS RATOS –
RS

COM REFERÊNCIA AO PROCESSO Nº 025/2016 SOB A MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS

LEGALLE CONCURSOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., já
qualificada nos autos do processo licitatório de tomada de preços nº
005/2016, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por esta respeitável Comissão
Especial de Licitação, que a julgou como inabilitada no presente
certame, tudo conforme adiante segue, rogando desde já seja a
decisão ora atacada integralmente reformada, decidindo, por
consequência, pela habilitação da signatária.

I. DOS FATOS

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Empresa Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda., em face da inabilitação desta no procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos, de responsabilidade da Comissão Municipal de Licitações, designada pela Portaria nº 1529/2016.
2. A Recorrente habilitou-se como participante do processo licitatório de modalidade tomada de preços nº 025/2016, referente à contratação de EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PARA A REALIZAÇÃO INTEGRAL DE CONCURSO PÚBLICO para cargos de provimento efetivo.
3. Desta forma, na data apregoada no edital, a Recorrente apresentou toda a documentação pertinente ao procedimento em questão, cumprindo rigorosamente o disposto na lei

do certame, buscando sagrar-se vencedora do presente já que a proposta estava perfeitamente ajustada às necessidades do Ente Público licitante.

4. Entretanto, no momento da análise da documentação, a Comissão de Licitação entendeu por inabilitar a Recorrente, sob a alegação de que esta não apresentou o grau de endividamento, no índice de liquidez, conforme item III, alínea A do edital.

5. Todavia, tais alegações não merecem prosperar. É o que veremos em seguida.

II. PRELIMINARMENTE

II.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

6. É o presente recurso administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a decisão administrativa constante da Ata n° 137/2016 foi prolatada no dia 25 de novembro de 2016, estando presente o preposto da Recorrente no momento da intimação do conteúdo da Ata.

7. Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, consoante o art. 109, I, "b" da Lei Federal 8.666/93, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará na data de 02/12/16, razão pela qual deve a respeitável Comissão conhecer e julgar a medida.

III. DO MÉRITO

8. Como exposto nas linhas acima, o Recorrente foi inabilitado por não apresentar o grau de endividamento da empresa, presente no item III, alínea "a" do edital n° 025/2016.

9. O cálculo do grau de endividamento deveria ser analisado da seguinte forma:

Grau de endividamento: Passivo circulante + Passivo exigível a longo prazo ÷ Ativo total = índice máximo: 1,00

10. O Recorrente apresentou o balanço patrimonial completo da empresa, de onde é possível extrair todas as informações acima mencionadas, ou seja, o valor do Passivo Circulante, o Passivo Exigível a longo prazo, assim como o Ativo Total da referida.

11. Na aferição do grau de endividamento por meio do cálculo verifica-se facilmente que **a empresa atingiu o índice de 0,22, sendo que o índice máximo determinado no edital seria de 1,00.** Ora, é evidente que a Recorrente tem um grau de endividamento muito abaixo do índice máximo, sendo perfeitamente viável a sua proposta a fim de atender ao objeto licitado.

12. Desta feita, não deveria a Recorrida considerar a Recorrente como inabilitada, sendo que todas as informações necessárias estavam disponíveis e adequadas para pronta verificação. Ademais, o cálculo solicitado é de realização muito simples e poderia ter sido feito rapidamente pela própria Comissão no momento da análise da documentação, traduzindo-se a inabilitação da Recorrente como manifesto excesso de formalismo por parte do licitante.

13. Inclusive, é sabido que as licitações têm como principal objetivo encontrar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Sendo assim, é imperioso que o Ente Público busque a melhor proposta, aquela que atenda a todos os critérios constantes do edital e preserve o valor mais adequado para o orçamento público, sem que haja excesso de formalismo que acabe por inabilitar uma empresa que preza por oferecer o melhor preço, cumprindo todos os requisitos constantes do edital.

14. Assim, reiteramos, apesar de não ter apresentado o cálculo do grau de endividamento, poderia este ser facilmente aferido por meio das informações trazidas com a apresentação do balanço patrimonial da empresa, onde são facilmente identificáveis os referidos valores a título de passivo circulante, passivo exigível a longo prazo e ativo total.

15. De outra banda, a exigência da determinação do grau de endividamento é desarrazoada tendo em conta que não restou devidamente justificada, nos termos do art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/93:

